385R2119

Nº L 198/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 7. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2119/85 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75 no que respeita ao montante da caução em relação aos certificados de importação de cereais de base com fixação antecipada do direito nivelador

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3536/84 (4), determina o montante da caução relativa aos certificados em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2814/84 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 597/85 (7), aumentou temporariamente o nível das cauções em relação aos certificados de importação de cereais de base a respeito dos quais o direito nivelador será fixado antecipadamente;

Considerando que, para efeitos de uma boa gestão do mercado e dada a situação actual, é oportuno manter a este nível as cauções para esses certificados; que, deste modo, é conveniente alterar o nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Quando se trate de certificados de importação a respeito dos quais o direito nivelador seja fixado antecipadamente:

— 16 ECUs por tonelada em relação aos produtos das subposições e posições 10.01 B I, 10.01 B II, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05 B e 10.07 da pauta aduaneira comum,

— 3,63 ECUs por tonelada em relação aos outros produtos.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1985.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.
(4) JO nº L 330 de 18. 12. 1984, p. 12.
(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(6) JO nº L 264 de 5. 10. 1984, p. 21.
(7) JO nº L 68 de 8. 3. 1985, p. 21.